



## **Resolução nº 01, de 14 de janeiro de 2025.**

*Dispõe sobre a aprovação do novo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA**, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 8.006/2023;

**CONSIDERANDO** o parecer de APROVAÇÃO emitido pela Comissão de Legislação do CMDCA;

**CONSIDERANDO** a deliberação do plenário em sessão ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2025, conforme respectiva ata lavrada.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º**- Fica aprovado o Novo Regimento Interno do Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de regulamentar suas atribuições legais, sua composição orgânica, as eleições periódicas das organizações da sociedade civil que compõem a representação não governamental do colegiado, as atribuições e prerrogativas dos conselheiros, o funcionamento das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, as penalidades disciplinares que podem ser impostas aos conselheiros, os casos de substituição nos casos de vacância nos cargos de conselheiros titulares, dentre outros diversos assuntos.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno aprovado integrará a presente resolução através do Anexo I.

**Art. 2º**- Fica revogado o Regimento Interno do CMDCA em vigor até a data da publicação desta resolução.

**Art. 3º**- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá/MG, 14 de janeiro de 2025.

Juliano Rezende  
**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**



## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAXÁ – MG

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, apresenta o presente Regimento Interno que disciplina o seu funcionamento, conforme a Lei Municipal nº 8.0006/2023.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria Municipal de Ação Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

**§2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**§3º.** A Secretaria Municipal de Ação Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal efetivo, com nível escolar superior.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, na forma do disposto no art 10, da Lei Municipal n.º 8.006/2023, é composto de (12) doze membros efetivos, sendo 06 (seis) representantes do governo e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1º.** Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



## SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

**Art. 4º.** Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelo Chefe do Executivo nos 30 (trinta) dias que antecedem o encerramento do mandato vigente.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representante dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas e direitos humanos;

§ 2º. As manifestações e votos dos representantes do governo, junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, vinculam a administração, não podendo ser alteradas pelo Chefe do Executivo;

§ 3º. Para cada titular, será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser este Regimento Interno;

§ 4º. No caso de reiteração de faltas injustificadas, prática de conduta incompatível com a função e/ou outras situações previstas em lei ou neste Regimento, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará representação ao Chefe do Executivo no sentido de substituição do respectivo representante governamental.

**Art. 5º.** O mandato dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado ao tempo de permanência na função ou à frente da respectiva pasta.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, não podendo prejudicar as atividades do órgão;

§ 2º. O Chefe do Executivo deverá indicar o novo conselheiro governamental no prazo máximo de 07 (sete) dias após o afastamento a que alude o parágrafo anterior;

§ 3º. Caso descumpridos os prazos para nomeação e/ou substituição dos representantes do governo perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, fixados neste e no artigo anterior, ou praticados, pelo Chefe do Executivo municipal, atos que comprometam ou inviabilizem o regular funcionamento do órgão o fato será imediatamente comunicado ao Ministério Público, para tomada das medidas cabíveis e apuração de eventual responsabilidade do agente público, nos moldes do previsto nas Leis nºs 8.069/90, 8.429/92 e no Dec. Lei nº 201/67.

## SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE:

**Art. 6º.** Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos



entre as entidades constituídas há pelo menos 02 (dois) anos que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos arts.87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º. A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social indicar e inscrever para a assembleia de votação 02 (dois) delegados, de modo que cada um deles possa votar, em no máximo seis nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

Parágrafo Único – É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social junto à assembleia não-governamental.

**Art. 7º.** A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 60 (sessenta) e no mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes ao término do seu mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo 10, §2º, desta Lei Municipal n.º 8.006/2023.

**Art. 8º.** O edital de convocação da assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil contará com os nomes das entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito, o quorum mínimo para início da seção e demais requisitos para escolha dos membros.

§ 1º. A vaga no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à entidade eleita, que indicará um de seus membros para atuar como titular e outro como seu substituto imediato;

**Art. 9º.** Para ser indicado a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

I. reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Federal;

II. possuir maioridade civil;

III. residir no município;

IV. estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local;

V. comprovação de experiência profissional, ou voluntária, de no mínimo 06 (seis) meses nos últimos 2 anos com a entidade.



**Art. 10.** O mandato das entidades representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, tendo em vista que a entidade que se habilitar à recondução deverá se submeter a novo processo de escolha, sendo vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

**Art. 11.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** Todo o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. As notificações e comunicações ao representante do Ministério Público, encarregado da fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, serão efetuadas por meio de ofício e com a antecedência necessária.

**Art. 13.** Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes das entidades eleitas e seus suplentes, bem como dos conselheiros titulares e seus substitutos imediatos.

**Art. 14.** A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe a ala não governamental do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser comunicada e justificada à Presidência do órgão no mínimo 10 (dez) dias antes da primeira sessão ordinária subsequente, não podendo prejudicar suas atividades.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS:

**Art. 15.** São deveres dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conhecer a Lei nº 8.069/90, a Lei Municipal nº 8.006/2023 e as disposições relativas à criança e ao adolescente contidas na Constituição Federal, Lei nº 8.742/93, 9.394/96 e outros Diplomas Legais, zelando pelo seu efetivo e integral respeito;

II - Participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas;



III - Participar das Câmaras Setoriais, mediante deliberação da Plenária do Conselho, exercendo as atribuições a estas inerentes;

IV - Buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-juvenil local, assim como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível as comunidades e os programas e serviços àquela destinados;

V - Encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários;

VI - Atuar na defesa da Lei nº 8.069/90 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, procurando sempre que possível conscientizar a população acerca do dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-juvenil;

VII - Opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

**§1.** É expressamente vedada a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho;

**§2.** Todos os membros poderão agir ou manifestar em nome do Conselho, não podendo decidir sem plenária.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DE MANDATOS:**

**Art. 16.** Na forma do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei Municipal nº 8.006/2023, a entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - Será considerada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou às reuniões das Câmaras Setoriais ou Comissões das quais o membro faça parte, entendendo-se como reiteração a ocorrência de três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no decorrer de cada ano do mandato da respectiva Instituição;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei n.º 8.069 de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069 de 1990;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Constituição Federal de 1988.

IV - será também afastado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o membro que for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

V - Perderá o mandato a entidade não governamental que, nas hipóteses do parágrafo anterior, deixe de indicar um novo membro que a represente, no prazo de 15



(quinze) dias da comunicação, ou venha a ter seu registro junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente suspenso ou cassado, casos em que será substituída pela entidade que estiver na ordem subsequente de votação, de acordo com o resultado da assembléia de escolha;

§ 1. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demandará a instauração de processo administrativo específico, conforme previsto na seção I deste Regimento, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser publicada e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2. Caso seja determinada a cassação de representante do governo, titular de mandato, o presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará, sob pena de responsabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por meio de ofício ao Ministério Público, para que demande em juízo a competente ação civil pública visando o afastamento definitivo do cargo de conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro, o membro representante do governo ou da sociedade civil, estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17.** Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências, afastamentos e impedimentos dos titulares.

## SEÇÃO I

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 18.** O Processo Administrativo Disciplinar, que deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade e proporcionalidade, desenvolver-se-á com a instauração do processo, sua instrução, a defesa do indiciado e seu julgamento, conforme o **procedimento** a seguir exposto:

I. A Instauração do Processo Administrativo Disciplinar se fará por resolução do CMDCA, o qual elegerá quatro conselheiros para formarem a comissão disciplinar, que deverá realizar os atos de instrução e emissão de relatório com parecer final.

II. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o conselheiro indiciado receberá notificação do presidente da comissão disciplinar para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar sua defesa prévia, contados da data do recebimento da notificação, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem.

III. Na defesa prévia o conselheiro indiciado poderá alegar tudo o que interesse à sua



defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, formular quesitos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua notificação, quando necessário.

IV. É considerado revel o conselheiro indiciado que não apresentar defesa no prazo do inciso II deste artigo, e, neste caso, o presidente da comissão disciplinar designará um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até decisão final, devendo a designação recair em servidor efetivo e estável do Município de Araxá.

V. O conselheiro indiciado poderá acompanhar o processo disciplinar individualmente ou fazer-se representar por advogado, e terá acesso a todos os documentos produzidos no mesmo.

VI. Encerrado o prazo de defesa prévia, a comissão sindicante realizará audiência de instrução, procedendo-se à inquirição das testemunhas, primeiro ouvindo as arroladas pelo indiciado e em seguida ouvindo as arroladas pela comissão disciplinar.

VII. Poderão ser arroladas até 3 (três) testemunhas pelo indiciado e 3 (três) testemunhas pela Comissão.

VIII. As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos, e se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe do departamento onde esteja lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

IX. Na mesma audiência, após a oitiva das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório conselheiro indiciado.

X. A comissão disciplinar, desde a publicação de sua instauração, poderá requerer documentos e realizar diligências junto a órgãos e entidades públicas ou privadas no intuito de obter elementos de instrução para a apuração da denúncia, bem como poderá indeferir, por ato de seu presidente, a produção de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

XI. Encerrada a instrução, a comissão disciplinar abrirá vistas do processo ao investigado para apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento notificação de encerramento.

XII. Após o prazo das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias a comissão disciplinar emitirá relatório do que for apurado na instrução, acompanhado de parecer conclusivo dos membros da comissão, e com recomendação de uma das providências elencadas no artigo 20 desta Resolução, indicando no mesmo os fundamentos legais e os motivos da conclusão.

XIII. O relatório da comissão disciplinar deve ser objetivo e conclusivo sobre a responsabilidade ou inocência do indiciado, consubstanciando a narração sumária dos fatos apurados na instrução, o exame das provas, a apreciação da conduta do denunciado, seus antecedentes funcionais e as normas legais aplicáveis ao caso.



XIV. O relatório da comissão disciplinar apreciará as provas produzidas nos autos, a defesa do indiciado e mencionará os fundamentos em que se baseou para formar a sua convicção.

XV. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

XVI. O relatório e o parecer serão lidos e discutidos pelo colegiado do CMDCA, e em seguida será realizado o julgamento do indiciado, observando-se o *quórum* mínimo regimental.

XVII. Para imposição das sanções são necessários os votos da maioria dos membros do CMDCA.

**Art. 19.** O processo disciplinar tem caráter sigiloso, sendo garantido ao conselheiro denunciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei Municipal n.º 7.836/2022 e Lei Municipal n.º 8.006/2023

**Art. 20.** Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

I. **ARQUIVAMENTO**, por falta de provas da existência do fato denunciado ou de sua autoria;

II. **ARQUIVAMENTO**, por falta de provas suficientes à aplicação das penalidades de suspensão ou de destituição do cargo;

III. **ABSOLVIÇÃO**, caso o CMDCA entenda que o fato denunciado não constitui infração de natureza disciplinar prevista em lei;

IV. Destituição do mandato de conselheiro;

**Art. 21.** Da decisão do CMDCA no julgamento do processo disciplinar cabe Pedido de Revisão, o qual deverá ser apresentado perante o CMDCA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no qual podem ser alegadas eventuais ilegalidades no procedimento, nulidades processuais, falsidade de provas, ilegalidade da sanção imposta ou aduzidos fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo único.** No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

## CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS:

**Art. 22.** De modo a garantir os princípios da impessoalidade e da moralidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou



companheira(o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o *caput* deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como, no caso do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## CAPÍTULO VI

### DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

**Art. 23.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, por força do disposto no art.227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e art. 13, da Lei Municipal nº 8006/23, tem por competência elementar deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e controlar das ações do Poder Executivo no sentido da implementação desta mesma política, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c arts.87, 88 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - elaborar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos Art. 87 e 88 da Lei nº 8.069/90 e Lei Municipal 8.0006/23;

II - avaliar e zelar pela efetiva aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como a atuação do Conselho Tutelar, órgãos municipais e entidades não governamentais de atendimento a Criança e ao Adolescente;

III - promover, nos moldes do disposto no art.86, da Lei nº 8.069/90, a necessária articulação entre os órgãos públicos municipais e estaduais com atuação direta ou indireta junto à população infanto-juvenil, Conselho Tutelar e as entidades não governamentais que executem ou se proponham a executar programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, elaborando uma verdadeira “rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente” que torne efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Municipal nº 8.006/23, Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal;

IV - promover o reordenamento institucional de modo a otimizar a estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas que compõem a mencionada “rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente”;

V - promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da



criança e do adolescente, com indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução das propostas de leis orçamentárias do Município (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e zelando para o efetivo respeito ao princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto nos arts.227, *caput*, da Constituição Federal e arts.4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;

VII - fixar os critérios para gerenciamento do fundo de que trata o Art. 13,V, da Lei Municipal nº 8.006/23 e art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, em respeito às disposições das Leis Federais nºs Lei nº 4.320/64, 8.429/92 e da Lei Complementar nº 101/00;

VIII - promover o registro e a avaliação periódica das condições de funcionamento das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

X – o Conselho poderá elaborar e enviar a Câmara Municipal sugestões de lei que otimizem e melhorem os atendimentos à Criança e o Adolescente;

XI – Dispor sobre o seu Regimento Interno.

**Art. 24.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura de governo do Município de Araxá, possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 1º. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, no âmbito de sua esfera de competência, vinculam a administração pública, que deverá cumpri-las em respeito aos princípios constitucionais da soberania popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art.1º, par. único e art.227, *caput*, ambos da Constituição Federal) ;

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente atuará de maneira articulada com os demais Conselhos em funcionamento no Município, garantindo a integração e evitando a tomada de decisões conflitantes.

## CAPÍTULO VII

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

**Art. 26.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - o Plenário;



- II - a Diretoria;
- III – a Secretaria Executiva;
- IV – as Câmaras e Comissões.

## SEÇÃO I DO PLENÁRIO:

**Art. 27.** O Plenário, órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, compõe-se dos membros no exercício pleno de seus mandatos.

**Art. 28.** O Plenário se reunirá mensalmente, conforme cronograma estabelecido na última reunião ordinária do ano anterior e publicizado através de Resolução específica.

## SEÇÃO II DA DIRETORIA:

**Art. 29.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, será administrado por uma Diretoria Executiva escolhida entre seus membros, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário, cujo mandato será de 02 (dois) anos, sem possibilidade de Recondução e alternando-se entre os representantes da ala governamental e da sociedade civil.

§ 1º. A escolha dos membros da diretoria dar-se-á na cerimônia de posse primeira, sendo a inscrição efetuada verbalmente pelo aspirante ao cargo e a votação tomada de forma nominal entre os Conselheiros presentes;

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito, para cada um dos cargos da Diretoria, o mais capacitado, havendo avaliação técnica de suas atribuições, pelos membros da plenária;

§ 3º. Na hipótese de renúncia ou vacância dos cargos da Diretoria, proceder-se-á a nova eleição para o preenchimento do cargo respectivo, na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente à renúncia ou vacância, ficando o escolhido na função pelo período remanescente do mandato de seu antecessor, mantendo a alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil;

§ 4. O Presidente ou o Vice-Presidente poderão ser destituídos pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, quando da ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 16, deste Regimento Interno;

### I - DA PRESIDÊNCIA:

**Art. 30.** O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



de Araxá será escolhido entre seus pares, para o mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 1. O exercício da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá, alternadamente, a representantes do governo e da sociedade civil organizada;

§ 2. Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá como seu substituto legal, o Vice-Presidente ou Secretário, nesta ordem;

§ 3. No caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice assumirá automaticamente a função, até que se proceda uma nova eleição.

**Art. 31.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá:

I - presidir as sessões plenárias tomando parte nas discussões e votações;  
II - decidir as questões de ordem, reclamações ou solicitações do Plenário;  
III - proferir o último voto nominal e, quando houver empate, remeter o objeto de votação para novos estudos das Comissões;

IV - distribuir materiais às Câmaras e Comissões quanto a sua complexidade;

V - preparar, junto a Secretaria Executiva do Conselho, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

VI - assinar as correspondências oficiais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá;

VII - representar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá junto com o vice presidente, mantendo a paridade, em solenidades públicas e zelar pelo seu prestígio;

VIII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de infrações administrativas ou penais que cheguem ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Determinar a instauração de sindicância ou procedimento administrativo para apurar denúncias de irregularidades envolvendo o Conselho ou membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Manter os demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informados sobre todos os assuntos que digam respeito ao órgão;

XI - Participar, juntamente com os integrantes da Câmara Setorial de Orçamento, do processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias junto ao Executivo e Legislativo Municipais, zelando para que nelas sejam contemplados os recursos necessários ao efetivo e integral cumprimento das resoluções e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitindo assim a efetiva implementação da política de atendimento por este traçada;

XII - Efetuar as comunicações a que aludem os arts. 4º, §4º; 5º, §3º deste Regimento



Interno, aos dirigentes das entidades não governamentais, Secretários ou Chefes de Departamento, Executivo Municipal e Ministério Público, conforme o caso;

XIII - Convocar, de ofício ou a requerer das Câmaras e Comissões, o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias Municipais ou o Gestor Municipal, para as reuniões da Plenária do Conselho, para tratar de assuntos de caráter urgente;

XIV - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presente Regimento Interno ou pela Legislação Municipal específica.

§ 1. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, é facultado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida, observando a paridade.

### SEÇÃO III DA SECRETARIA EXECUTIVA:

**Art. 32.** Compete à Secretaria Executiva:

I - manter:

- a) livro de correspondências recebidas e emitidas com o nome dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- b) lavrar as atas das reuniões e submetê-la à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando aos Conselheiros até 07 (sete) dias antes da próxima reunião do Conselho;
- c) manter as fichas de registro das entidades governamentais e não governamentais que prestem assistência e atendimento à criança e ao adolescente, contendo a denominação, localização, regime de atendimento e número de criança e adolescentes atendidos;
- d) secretariar sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, registrando a frequência dos membros dos conselheiros e arquivando as justificativas eventualmente encaminhadas para as faltas;
- e) despachar com o Presidente;
- f) preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- g) prestar as informações que lhe forem requisitadas;
- h) propor ao Presidente a requisição de servidores junto aos órgãos governamentais que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, para auxiliar na execução dos serviços a cargo do Conselho, inclusive para prestar o suporte técnico-administrativo que se fizer necessário;
- i) receber relatórios e documentos dirigidos ao Conselho, os quais serão apresentados ao Plenário quando protocolizados em até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião;



- j) manter os Conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida;
- k) remeter para análise da Câmara Setorial responsável, e posterior aprovação do Plenário, os pedidos de registro das entidades não governamentais e programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais que prestam assistência e atendimento à criança e ao adolescente no município;

#### SEÇÃO IV

#### DAS CÂMARAS SETORIAIS PERMANENTE E COMISSÕES ESPECIAIS:

**Art. 33.** Serão criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, Câmaras Setoriais Permanentes e Comissões Especiais, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, formadas por membros titulares, suplentes e convidados.

§ 1. Serão compostas de 01 (um) Presidente, 01 (um) relator e mais 02 (dois) membros, tendo as funções de elaborar estudos, emitir pareceres e propor políticas específicas no âmbito de sua competência, submetendo suas conclusões à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho;

§ 2. O Presidente, o relator e demais membros serão escolhidos internamente pelos respectivos membros;

§ 3. Pode haver mais membros na comissão, tendo em vista as peculiaridades dos temas tratados na comissão;

§ 4. As Câmaras Setoriais Permanentes e Comissões Especiais reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez a cada trimestre, mediante calendário anual previamente enviado a todos os Conselheiros; e extraordinariamente sempre que necessário, podendo requerer junto à Presidência a convocação de reunião extraordinária da Plenária do Conselho para deliberação acerca de assuntos urgentes relacionados à sua área de atuação.

**Art. 34.** São 04 (quatro) as Câmaras Setoriais Permanentes, cada qual formada no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, assim designadas:

- I. Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos;
- II. Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;
- III. Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) - FIA;
- IV. Câmara Setorial Permanente de Orçamento.

**Art. 35.** Compete à Câmara Setorial Permanente de Política Básicas e Garantias de Direitos:

I - Formular propostas ao Plano Anual de Políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e submetê-las à apreciação e deliberação da



Plenária do Conselho, de acordo com o calendário de evolução do orçamento do município;

II - Elaborar, encaminhar e acompanhar os projetos de lei relativos à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município;

III - Elaborar pesquisas, estudos e pareceres em colaboração com outras Câmaras e Comissões, para identificação dos focos sociais que demandam ação do Conselho e submetê-los à apreciação da Plenária;

IV - Acompanhar as ações governamentais e não governamentais que se destinam à promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

V - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, discriminação, exclusão, exploração, omissão e qualquer tipo de violência contra criança e adolescente para execução das medidas necessárias;

VI - Inspeccionar, em caráter extraordinário, organismos governamentais e instituições não governamentais, quando deliberada em plenário a necessidade de verificação da adequação do atendimento à criança e ao adolescente;

VII - Fiscalizar o cumprimento da Lei que estabelece que as empresas devem manter creches no local de trabalho, propondo alternativas e parceiras para efetivação da mesma.

**Art. 36.** Compete à Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

I - Divulgar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá e sua atuação política de atendimento à criança e ao adolescente, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de canais de comunicação;

II - Esclarecer a população acerca do papel do Conselho Tutelar e demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente com atuação no município;

III - Elaborar e encaminhar, para imprensa local, as comunicações e propostas de pauta de reportagem que a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entender pertinentes, com ênfase para as datas comemorativas alusivas à área infanto-juvenil;

IV - Divulgar, no âmbito interno e externo ao Conselho as alterações legislativas e matérias relativas à temática da criança e do adolescente;

V - Manter contato permanente com todas as entidades não governamentais com atuação na área da infância e da juventude no âmbito do município, sejam ou não integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como com os demais Conselhos Setoriais, Conselho Tutelar e órgãos públicos que integram a “rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente”;

VI - Desenvolver, em especial junto à comunidade escolar e mídia local, campanhas de mobilização e conscientização acerca dos direitos e deveres de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e comunidade em geral, nos moldes do previsto nos arts.4º, 18, 70 e 88,



inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 37.** Compete à Câmara Setorial Permanente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Propor política de captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Analisar e emitir parecer aos processos de solicitação de verba encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, de acordo com a política estabelecida;

III - Propor formas e meios de captação de recursos através de campanhas de incentivo às doações para pessoas físicas ou jurídicas de acordo com a legislação vigente;

IV - Manter o Conselho informado sobre a situação orçamentária e financeira do Fundo, elaborando demonstrativos de acompanhamento e avaliação dos recursos;

V - Publicar, a cada trimestre, relatório relativo à captação e aplicação de recursos do Fundo, assim como a prestação de contas respectiva, nos moldes do previsto nos arts. 1º e 48, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo, de acordo com o Plano de Ação e com a política de atendimento estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá o Conselho Tutelar local, por força do disposto no art.136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, assim como o Ministério Público e Poder Judiciário, de modo que os recursos captados pelo Fundo sejam destinados ao atendimento das maiores demandas existentes no município.

**Art. 38.** Compete à Câmara Setorial Permanente de Orçamento:

I - Efetuar, juntamente com os representantes dos setores de Planejamento e Finanças do Município, a análise do impacto das proposições e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Orçamento Municipal, propondo à Plenária do Conselho as adequações que se fizerem necessárias, face a realidade orçamentária e financeira do município, sem prejuízo da estrita observância do princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal;

II - Acompanhar todo o processo de elaboração, discussão e execução das Leis Orçamentárias Municipais (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) pelos Poderes Executivo e Legislativo locais, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eventuais problemas detectados;

III - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



propostas de alteração e/ou adequação das Leis orçamentárias respectivas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá o Conselho Tutelar local, por força do disposto no art.136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, assim como o Ministério Público e Poder Judiciário, procurando a adequação do orçamento público municipal às maiores demandas de atendimento existentes no município.

**Art. 39.** As Comissões Especiais possuem atribuição de subsidiar a Plenária com estudos e discussões de temas específicos relacionados à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como deliberar, mediante previsão legal, regimental ou aprovação em Plenária, sobre atribuições específicas do CMDCA.

§ 1. É de 30 (trinta) dias o prazo para manifestação da Comissão em cada procedimento que lhe for encaminhado para exame e parecer.

§ 2. O prazo estabelecido no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, sendo o pedido submetido à análise exclusiva do presidente, dispensando-se a deliberação plenária sobre o mesmo;

§ 3. O CMDCA poderá convocar qualquer das Comissões para discutir matéria específica;

§ 4. Periodicamente, as Comissões deverão apresentar na Plenária o andamento dos trabalhos, podendo ser solicitada pelo Coordenador reunião para discussão de matéria específica;

§ 4. Os conselheiros suplentes poderão compor as referidas Comissões em conjunto com os Conselheiros titulares.

**Art. 40.** O CMDCA poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem nos estudos ou participarem das Comissões.

Parágrafo Único - Consideram-se colaboradores do CMDCA, entre outros, instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações não governamentais, especialistas e profissionais da administração pública e privada, além de prestadores de serviço e usuários da assistência social.

**Art. 41.** As Comissões Especiais poderão interagir com comissões de outros Conselhos e Órgãos, visando uniformizar e definir áreas de competência comum ou específica para a formulação de políticas ou ações de atendimento.

## CAPÍTULO VIII

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

#### SEÇÃO I

#### DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:

**Art. 42.** Na forma do disposto no art. 13,XXII, §1º da Lei Municipal nº 8.006/23, o



Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá realizará 01 (uma) reunião ordinária a cada mês na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser realizadas de forma híbrida.

§ 1. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, conforme disposto no presente Regimento Interno ou a requerimento de qualquer membro;

§2. A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes;

§3. A realização de reuniões do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente em local diverso do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§4. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* mínimo de metade mais um dos membros do Conselho;

§5. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes à sessão.

**Art. 43.** Nas sessões ordinárias serão apreciados todos os itens constantes da pauta, sendo facultada a apresentação de outras matérias, de caráter urgente, por parte de qualquer um dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

§1. As matérias não constantes da pauta serão apreciadas após esgotadas aquelas anteriormente pautadas, ressalvada decisão em contrário por parte da maioria dos membros presentes à sessão;

§2. Enquanto não apreciadas todas as matérias constantes da pauta o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente continuará em sessão, podendo, caso necessário, ter esta continuidade no(s) dia(s) subsequente(s).

§3. Encerrados os debates entre os Conselheiros, será facultada a manifestação dos representantes do Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como, conforme o caso, de familiares das crianças e adolescentes ou pessoas da comunidade, que possam contribuir para deliberação a ser tomada, cada qual pelo prazo de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 02 (dois);

## SEÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES E DOS CONSELHEIROS

**Art. 44.** Toda e qualquer deliberação da Plenária será realizada da seguinte forma:

I – Por maioria simples, em conformidade com a ordem paritária entre os representantes do governo e os do não-governo:



**Art. 45.** As denúncias recebidas pelo CMDCA serão distribuídas pela Secretaria Executiva para as Comissões Temáticas, comunicando respectivamente ao coordenador para as providências cabíveis, bem como também ao presidente.

**Art. 46.** As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§1. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à Presidência e à Secretaria Executiva do órgão as providências necessárias para que isto se concretize.

### SEÇÃO III

#### A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

**Art. 47.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará, a cada biênio, uma Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada a realizar um debate ampliado, assim como conscientizar e mobilizar a população na busca de soluções concretas para os problemas que afligem a população infanto-juvenil.

§ 1. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança contará com regimento próprio, podendo seguir a temática e os parâmetros traçados pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2. Os resultados da Conferência servirão de referencial para atuação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente, devendo ser estabelecido um cronograma para implementação e adequação das políticas, programas e serviços públicos nela aprovados. Tendo em vista que será levado à Câmara Municipal um plano de trabalho com as recomendações feitas dentro da Conferência, para que sejam elaborados planos de lei que defendam e beneficiem os atendimentos à Criança e o Adolescente.

### CAPÍTULO IX

#### DO PLANEJAMENTO E DAS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

#### SEÇÃO I

##### DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO:

**Art. 48.** Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Municipal de Direitos da



Criança e do Adolescente, com base nas informações colhidas durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como junto ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, entidades de atendimento à criança e ao adolescente com atuação no município e outras fontes, efetuará o planejamento das ações a serem desenvolvidas ao longo do ano, visando, dentre outras:

I - relacionar e enumerar, pela ordem de gravidade, as maiores demandas e deficiências estruturais existentes no município, no que diz respeito a serviços públicos e programas de atendimento à população infanto-juvenil local, bem como suas respectivas famílias;

II - estabelecer as prioridades a serem atendidas a curto, médio e longos prazos, deliberando no sentido da implementação de políticas públicas específicas para solucionar, de maneira efetiva, os problemas detectados, zelando para que as propostas de leis orçamentárias municipais incorporem o teor de tais deliberações, com a previsão dos recursos necessários para sua execução;

III - apresentar e aprovar o calendário de atividades, contemplando as datas de realização das reuniões ordinárias, datas comemorativas relacionadas à área infanto-juvenil, conferência municipal dos direitos da criança e do adolescente etc.

§ 1º. As propostas aprovadas durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão atendidas em caráter prioritário, de acordo com o cronograma a ser estabelecido conforme disposto no art. 47, §2º deste Regimento Interno;

§ 2º. Para o desempenho das atividades relacionadas neste dispositivo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente contará com o apoio dos órgãos encarregados dos setores de planejamento e finanças do município.

## SEÇÃO II

### DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO DISPONÍVEL NO MUNICÍPIO:

**Art. 49.** Sempre que necessário, com base nas informações relativas acerca das demandas e deficiências existentes, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá decidir, em caráter emergencial, pelo reordenamento dos programas e serviços desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais, de modo que venham a otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis para também atender demandas ainda a descoberto ou para as quais a estrutura ou rede de atendimento existente ainda se mostre deficitária, obedecendo assim ao comando emanado do art.259, par. único, da Lei nº 8.069/90.

## SEÇÃO III

### A PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO



## EXECUTIVO:

**Art. 50.** Até o dia 31 de março de cada ano o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu plano de ação, contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo município, que deverão ser devidamente publicados e encaminhados para inclusão, no momento oportuno, nas propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, elaborados pelo Executivo;

§ 1. Cabe à administração pública local, por intermédio do órgão encarregado do setor de planejamento e sob a estrita fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual referido no *caput* deste dispositivo na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, a ser incluída na Proposta de Lei Orçamentária Anual, respeitado seu caráter prioritário e preferencial, *ex vi* do disposto no art.227, *caput* da Constituição Federal c/c art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90;

§ 2. Quando do encaminhamento das propostas de leis orçamentárias ao Poder Legislativo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitará à Presidência da Câmara Municipal a relação de emendas sugeridas que digam respeito à criança e ao adolescente até o prazo final de apresentação das mesmas;

§ 3. A Câmara Setorial Permanente de Orçamento ficará encarregada de acompanhar todo processo de elaboração, discussão, aprovação e execução orçamentária, devendo efetuar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os órgãos públicos encarregados do planejamento e finanças do ente federado ao qual estiver aquele vinculado, exposição bimestral que permita avaliar, continuamente, a efetiva implementação da política de atendimento e defesa da criança e do adolescente, e o cumprimento do disposto no art.227, *caput* da Constituição Federal c/c art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 4. Procedimento similar será adotado quando da elaboração, pelo Executivo Municipal, da proposta de Plano Orçamentário Plurianual.

**Art. 51.** Caso as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não sejam incorporadas às propostas de leis orçamentárias e/ou executadas ao tempo e modo devidos, o Presidente do Conselho fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público, sem embargo de outras providências administrativas e judiciais a serem tomadas.

## SEÇÃO IV

### DO FUNDO ESPECIAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA:



**Art. 52.** Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, a gestão do Fundo Especial para a Infância e Adolescência - FIA, criado e alterado pela Lei Municipal nº 8.006/2023.

§ 1º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência serão utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90, não podendo ser gastos com programas municipais que não atendam a criança e o adolescente;

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência são considerados recursos públicos, obedecendo para todos os efeitos as normas gerais de contabilidade pública, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público (conforme art.74, da Lei nº 4.320/64 e art.260, §4º, da Lei nº 8.069/90, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/92). Porém, não é receita líquida do município nem subvenção.

**Art. 53.** Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles administrativamente vinculados (conforme art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90);
- b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos;
- c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

**Art. 54.** Por se tratarem de recursos públicos, a deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência será efetuada com o máximo de transparência, cabendo à Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, serão consideradas impedidas de participar do



respectivo processo de discussão e deliberação, não gozando de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2. Em cumprimento ao disposto no art.48 e par. único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de conta específica do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

**Art. 55.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará, a cada ano, campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art.227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

**Art. 56.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará, até o dia 31 de março de cada ano, um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do município.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação deverá corresponder ao plano de ação previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPITULO X

### DA DEFESA JUDICIAL DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHO DE DIREITOS

**Art. 57.** Caso descumpridas as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seja através da recusa da inclusão dos planos de ação e de aplicação de recursos nas propostas de leis orçamentárias, seja por não destinar à área da infância e juventude a preferência na execução do orçamento que lhe é garantida pela Constituição Federal e Legislação Ordinária, o próprio Conselho de Direitos poderá demandar em Juízo para fazer valer sua prerrogativa constitucional, sendo ainda facultado aos legitimados do art.210 da Lei nº 8.069/90, o ingresso com ação mandamental ou ação civil pública para a mesma finalidade.

Parágrafo único. A referida demanda deverá ser ajuizada perante a Justiça da



Infância e Juventude, *ex vi* do disposto nos arts.148, inciso IV e 209, ambos da Lei nº 8.069/90.

## CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

### SEÇÃO I DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 58.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.139, da Lei nº 8.069/90, é responsável pela deflagração e condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

**Art. 59.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90, ou quaisquer legislações correlatas;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e demais legislações correlatas.

**Art. 68.** Caberá ao Conselho conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos



membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 69.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS:

**Art. 70.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos humanos e financeiros necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração dos votos.

§ 1. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará, com a devida antecedência, gestões junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar, quando necessário, o empréstimo de urnas eletrônicas para o pleito;

§ 2. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado.

**Art. 71.** Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente.

Parágrafo único. Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas



não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00.

### SEÇÃO III

#### DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

**Art. 72.** Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art.139, da Lei nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente notificará pessoalmente o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

Parágrafo único. As notificações ao Ministério Público serão expedidas diretamente pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

### SEÇÃO IV

#### DA COMISSÃO ELEITORAL:

**Art. 73.** Será formada, no âmbito do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Eleitoral, de caráter temporário, observada a composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, composta de no mínimo 04 (quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. Aplica-se à Comissão Eleitoral, no que couber, as disposições relativas à Câmaras Setoriais e Comissões Especiais contidas neste Regimento Interno.

### SEÇÃO V

#### DO RESULTADO E DA POSSE

**Art. 73.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 74.** A posse dos 5 (cinco) conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1. O mandato dos conselheiros tutelares escolhidos pela população será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

§2. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



§3. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

§4. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Art. 75.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Araxá.

**Art. 76.** Os casos omissos serão decididos pela Plenária do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 77.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Parágrafo único. Cópia integral deste Regimento Interno será fornecida ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, bem como afixada na sede dos Conselhos Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, para conhecimento do público em geral.